

**Processo n.º 215/2001**

**Data do acórdão: 2002-05-02**

(Recurso civil)

**Assuntos:**

- Delimitação do objecto do recurso pelas conclusões das suas alegações
- Âmbito da decisão do tribunal na causa
- Omissão de pronúncia como causa de nulidade da decisão judicial de conhecimento não oficioso
- Interpretação do art.º 333.º, n.º 1, do CPC de Macau
- Providência cautelar
- Recurso da decisão do decretamento da providência e seus fundamentos
- Oposição ao decretamento da providência e seus fundamentos
- Recurso da decisão de manutenção da providência anteriormente decretada e seus fundamentos

## S U M Á R I O

1. O tribunal *ad quem* só resolve as questões concretamente postas pelo recorrente e delimitadas pelas conclusões das suas alegações de recurso, transitando em julgado as questões nelas não contidas, mesmo que alguma vez tenham sido invocadas nas alegações.

2. Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão.

3. O art.º 571.º, n.º 1, al. d), primeira parte, do Código de Processo Civil de Macau prevê como uma das causas de nulidade da decisão judicial a omissão de pronúncia sobre questões que o tribunal decisor devesse apreciar. Entretanto, essa omissão, de conhecimento não oficioso, é nitidamente distinta da tomada de decisão sobre as questões que o tribunal devesse conhecer em termos diferentes dos defendidos ou sugeridos pelas litigantes.

4. Do confronto do art.º 333.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau com as normas dos art.ºs 401.º, n.º 2, 405.º e 406.º do anterior Código de Processo Civil de 1961, é de concluir que foi o próprio legislador que teve a intenção em derrogar, através daquele preceito, as normas da parte final do art.º 405.º e do n.º 2 do art.º 406.º do anterior Código, com a consagração do actual mecanismo alternativo entre o recurso da decisão que decretou a providência e a oposição ao decretamento da providência, pretendendo, assim, evitar a assunção de posições bifrontes por parte do requerido da providência não ouvido previamente ao seu decretamento.

5. Pois, das duas uma: ou o requerido atacar logo a ilegalidade do decretamento da providência através do recurso em termos gerais, sustentando o

recurso a título exclusivo com argumentos tendentes a demonstrar que a providência não devia ter sido decretada face aos elementos entretanto apurados e obtidos sem o contraditório exercido por ele, ou, como alternativa do recurso, pressuposta a legalidade da providência ao tempo do seu decretamento, deduzir oposição em cuja sede o requerido há-de e só pode procurar demonstrar que a providência venha a revelar-se insubsistente no seu todo ou imprópria no seu *quantum*, mediante alegação e produção de meios de prova por ele trazidos como dados novos ao tribunal que decretou anteriormente a providência.

6. Assim sendo, se não recorreu a tempo e em termos gerais, ao abrigo da al. a) do n.º 1, do art.º 333.º do Código de Processo Civil de Macau, da decisão que decretou a providência cautelar, o requerido não pode voltar a suscitar no recurso interposto nos termos do n.º 2 do art.º 333.º desse Código, por para tal lhe faltar interesse em agir devido ao seu *venire contra factum proprium*, as questões relativas à suposta ilegalidade da providência aquando do seu decretamento, sob pena de ilógica ou mesmo de retrocesso processual gratuito.

**O relator,**

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 215/2001**

(Recurso civil)

Recorrente: “A”

Recorrido: “B”

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

#### **I. RELATÓRIO**

A “B” requereu procedimento cautelar comum nos termos do art.º 326.º e segs. do Código de Processo Civil de Macau (CPC) contra a “A”, ambas já devidamente identificadas nos presentes autos de recurso.

Distribuído o requerimento para o 4.º Juízo do Tribunal Judicial de Base e aí registado como autos de Procedimento Cautelar n.º CPV-001-00-4, a respectiva Mm.<sup>a</sup> Juiz titular, após a devida tramitação do processo sem audiência prévia da requerida determinada por despacho judicial a fls. 99 desses autos nos

termos do art.º 330.º, n.º 1, do CPC, e com base na prova produzida a pedido da requerente, deferiu nos termos constantes da decisão de fls. 130 a 132 desses autos, o requerido procedimento e ordenou:

- “a) a requerida, “A”, a abster-se de substabelecer a procuração outorgada em 31 de Julho de 1994 por “L”, “M”, “N” e “O”, ou outra que a seu favor e sobre o mesmo objecto venha a ser outorgada pelos mesmos, no que respeita aos poderes de alienação ou oneração, incluindo contratos-promessa, que por ela lhe foram conferidos;*
- b) a requerida, “A”, a depositar os preços das promessas de venda ou vendas que venha a efectuar, por si ou por interposta pessoa, do edificio implantado no prédio descrito na Conservatória do Registo Predial sob o nº 22506 ou das suas fracções autónomas, em conta à ordem do Tribunal, cujo saldo deverá ser utilizado exclusivamente para proceder ao pagamento da dívida ao Banco Luso Internacional, até a mesma ficar saldada, ficando o remanescente do depósito intocado até decisão final da acção principal.”*

Notificada dessa decisão, a requerida “A” veio, a fls. 140 a 157 dos autos acima referidos, *“ao abrigo do disposto na alínea b) do nº 1 do art. 333º do Código de Processo Civil, deduzir **oposição** ao decretamento da providência cautelar requerida”* (cfr. fls. 140 desses autos), pedindo a revogação das providências decretadas e a condenação da requerente “B” como litigante de má fé em multa e no pagamento de uma indemnização a ela a ser fixada pelo

Tribunal (cfr. fls. 156 dos mesmos autos), mas daquela não interpôs recurso nos termos da alínea a) do n.º 1 do aludido art.º 333.º do CPC.

Produzida a prova oferecida pela requerida oponente, o Tribunal *a quo* acabou por proferir o competente despacho constante de fls. 181 a 185v dos autos *supra* identificados, julgando a oposição deduzida improcedente, com consequente manutenção da providência cautelar anteriormente decretada.

Inconformada com este despacho, vem agora a requerida oponente “A” recorrer dele para esta Segunda Instância, tendo concluído, nas suas alegações apresentadas a fls. 22 a 37 dos presentes autos de recurso, que:

*“I. O despacho recorrido recusou-se a apreciar algumas das questões alegadas pela recorrente na oposição que esta deduziu contra o decretamento das providências cautelares.*

*II. É nula a sentença quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar.*

*III. Na dedução de oposição o requerido é livre de invocar a ilegalidade da providência, caso tenha, também, alegado factos que possam afastar os fundamentos da mesma.*

*IV. Quando a providência requerida fundamente-se no justificado receio do credor de perder a garantia patrimonial do seu crédito, este só pode, nos termos do n.º 1 do art. 351º do Código de Processo Civil de Macau, requerer o arresto de bens do devedor.*

*V. A requerente mais não pretende do que obter uma providência para garantia do seu crédito, apenas não recorrendo ao arresto*

*porque, desde logo, não conhece da requerida quaisquer bens penhoráveis.*

- VI. Se objectivamente as circunstâncias impedem o arresto, concretamente por não serem encontrados bens, não deve o Tribunal decretar qualquer outra providência que, alegadamente, venha a produzir os mesmos efeitos.*
- VII. A adequação da providência às finalidades pretendidas por aquele que a requer, é aferida em abstracto.*
- VIII. As providências decretadas contra a requerida não asseguram, de facto e de direito, os interesses da requerente, tal como ela os configura.*
- IX. As promessas de venda ou vendas que a requerida venha a efectuar, por si ou por interposta pessoa, do edifício serão, necessariamente, celebradas “no uso da procuração”.*
- X. E, portanto, produzem os seus efeitos na esfera jurídica dos representados, significando que os preços a receber pertencerão a estes últimos – art. 251º do Código Civil de Macau.*
- XI. Pelo que, o depósito decretado é totalmente ineficaz relativamente ao direito que a requerente pretende salvaguardar, ou seja, o pagamento de um crédito que resulta de um alegado incumprimento contratual.*
- XII. A empresa da requerida, tal como se depreende imediatamente dos autos, está em plena actividade, apresentando um fluxo normal de rendimentos e despesas.*

*XIII. Nenhum facto alegado pela requerente indica ou sequer indicia que a requerida, no culminar de uma acção interposta contra si em que fosse, eventualmente, condenada no pagamento à requerente de uma determinada quantia, não tivesse bens suficientes para o fazer.*

*XIV. Não se vislumbra, assim, de que forma pode o eventual direito da requerida sofrer lesão grave e de reparação difícil.*

*XV. A requerida alegou que a requerente havia alterado, conscientemente, a verdade dos factos, pretendendo, com tal atitude, entorpecer a acção da justiça ou impedir a descoberta da verdade.*

*XVI. Pelo que requereu, nos termos dos artigos 385º e seguintes do Código de Processo Civil, que aquela fosse condenada em multa e no pagamento de uma indemnização à requerida a ser fixada pelo Tribunal, de acordo com a conduta do litigante doloso.”*

A fim de pedir que *“deve o despacho recorrido ser revogado e, conseqüentemente, as providências decretadas levantadas;// devendo, ainda, a requerente ser condenada, enquanto litigante de má fé, em multa e no pagamento de uma indemnização à requerida a ser fixada pelo Tribunal.”*

Contra-alegou a requerente ora recorrida “B” a fls. 41 a 55 dos presentes autos de recurso, tendo concluído as suas alegações de modo seguinte:

*“i) O despacho recorrido não enferma de nulidade porque apreciou todas as questões, tanto que é assim que juiz decidiu que o meio apropriado nos termos da lei para atacar a sentença, quanto aos seus vícios, é o recurso e não a oposição à providência.*



ii) *Na dedução da oposição o requerido não é livre de invocar a ilegalidade da providência, caso tenha, também alegado factos que possam afastar os fundamentos da mesma, se assim fosse ficaria esvaziado o pensamento o legislador e o escopo do próprio preceito.*

iii) *Com base na procuração passada em 31 de julho de 1994 pelos concessionários do terreno a favor da requerida, operou-se uma transmissão informal dos direitos dos concessionários.*

iv) *Por via dessa procuração foram conferidos à recorrente todos os poderes sobre o seu objecto, de forma irrevogável.*

v) *Sendo que a partir dessa altura, a recorrente passou a intervir em todos os actos referentes ao terreno, nomeadamente celebrando o contrato de empreitada com a recorrida e com a antecessora, “C”.*

vi) *A recorrida nunca contactou os concessionários do terreno, nem sabe quem sejam, significando isto que os concessionários cederam integralmente os seus direitos.*

vii) *O Tribunal Judicial de Base deu como provado que os concessionários não tiveram intervenção no contrato celebrado com a requerente em 15 de Março de 1999, uma vez que a requerida, ora recorrente, ao celebrar o acordo sem invocar a qualidade de representante dos concessionários, pós estes a salvo da agressão ao seu património por parte da requerente, ora recorrida, para a satisfação do seu crédito.*

viii) *Não é viável requerer-se o arresto do terreno, uma vez que os concessionário não intervieram no contrato celebrado com a requerente em*

*15 de Março de 1999.*

*ix) O caminho seguido pela requerente, ora recorrida é o único que pode acautelar a efectiva satisfação do seu crédito.*

*x) A recorrente é que ao exercer oposição contra a providência decretada não conseguiu provar que para além da empresa existem outros bens susceptíveis de penhora que possam garantir um eventual pagamento da suas dívidas.*

*xi) O Tribunal Judicial de Base, perante a prova apresentada decidiu que não basta o facto de a empresa apresentar um fluxo normal entre os rendimentos e despesas que se poderá afastar o perigo de mora, aliás, está provado que a recorrente, ora requerida não dispõem de outros bens susceptíveis de penhora que possam garantir o pagamento de um eventual dívida.*

*xii) Até que a recorrida veja o seu direito reconhecido, só poderá assegurar a efectividade do seu direito ameaçado através da providência decretada, uma vez que não se conhece, nem a recorrente indicou, quaisquer bens susceptíveis de serem penhorados.*

*xiii) Somente a lide dolosa pressupõem a má fé. É necessário que as circunstâncias induzam o tribunal a concluir que o litigante deduziu pretensão conscientemente infundada.*

*xiv) A recorrente não aponta nenhum facto que nos leve a concluir que a recorrida agiu em litigância de má fé.”*

Em jeito de opinar, a final, pela negação de provimento ao recurso

interposto.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar o recurso *sub judice*, porquanto nada a isto obsta.

## **II. DOS ELEMENTOS PERTINENTES PARA A SOLUÇÃO**

Para o efeito, há que coligir os seguintes elementos decorrentes dos autos, pertinentes para a solução a dar ao caso:

– A decisão da Primeira Instância que ordenou, pela primeira vez, as providências cautelares em causa e da qual a requerida ora recorrente não recorreu então logo nos termos do art.º 333.º, n.º 1, al. a), do CPC, tem por fundamentação as seguintes considerações (cf. fls. 131 a 131v dos autos do processo principal):

*“Sem necessidade de outras informações além das que dos autos constam nem de outras quaisquer diligências, cumpre apreciar desde já o pedido.*

*Uma vez que o decretamento de qualquer providência cautelar depende sempre de que se prove a probabilidade séria do direito (fumus bonis juris) e o fundado receio da sua lesão grave e difícil reparação (periculum in mora), há que indagar se nos presentes autos eles se*

verificam.

*Da análise da matéria assente, conclui-se que, no que à existência do direito se refere, a situação não oferece grandes dúvidas na medida em que se provou que a requerida, desde o início da empreitada, tinha conhecimento da subempreitada, e depois reconheceu o dever de pagar à requerente conforme o estipulado no contrato celebrado entre a requerida e “C” e comprometeu-se a pagar em cinco prestações o preço das obras a reiniciar sendo que estas não foram levadas a cabo por falta do pagamento por parte da requerida.*

*Pelo que, há incumprimento contratual por parte da requerida que se tornou definitiva pelo facto de ela ter recorrido a outra empresa para concluir as obras e, conseqüentemente, fica provada a existência do direito invocado pela requerente.*

*Quanto ao perigo de mora, é de referir que resultou provado que o requerida não dispõe de outros bens a não ser os referidos nos autos.*

*Ora, apesar de resultar provado que o terreno em questão foi concessionado a outrem e não à requerida, o certo é que ficou claro que houve uma transmissão dos respectivos direitos à requerida em 1994.*

*Com efeito, o que pretendiam as partes na procuração de 1994, não foi a constituição da requerida como procuradora dos concessionários mas sim a alienação dos direitos destes àquela e a não celebração do respectivo contrato de transmissão se deveu ao facto de para tal os concessionários careciam do consentimento do Território de Macau, conforme a cláusula 11ª do Contrato de Concessão.*

*Pelo que se conclui que a requerida é dona das obras.*

*Assente o acima exposto, afiguram-se adequadas as providências requeridas pelos fundamentos expostos pela requerente.*

*Efectivamente, dada a facilidade de circulação do dinheiro, sem o depósito requerido, a requerente poderia facilmente desviar os fundos resultantes da venda tornando muito mais difícil a reparação do dano da requerente.*

*Por outro lado, só proibindo a requerida de, com base na procuração de 1994, substabelecer a terceiros é que se evita que a venda se processa por outrem por forma a obstacular a reparação do referido dano.*

\*

*No que tange à imposição das medidas requeridas mediante cominação de crime de desobediência, afigura-se desnecessária uma vez que já vem prevista no artº 336º do CPC de 1999.”*

– Na peça da oposição deduzida nos termos do art.º 333.º, n.º 1, al. b), do CPC (constante de fls. 140 a 157 dos autos principais), a requerida ora recorrente “A”, após um breve relatório do estado de coisas entretanto verificado e algumas considerações preliminares a isso respeitantes nos art.ºs 1.º a 15.º do texto da sua oposição, passou a defender que nunca poderiam ter sido decretadas as providências em causa por inverificação *in casu* dos seus requisitos, nos termos pugnados nos subsequentes art.ºs 16.º a 58.º do mesmo texto (agrupados em quatro tópicos denominados de “**Da providência cautelar não especificada**” (art.ºs 16.º a 32.º), “**Da adequação da providência decretada**

*para evitar a lesão*” (art.ºs 33.º a 49.º), “*Do fundado receio de que o direito sofra lesão grave e de difícil reparação*” (art.ºs 50.º a 56.º) e “*Da existência do direito*” (art.ºs 57.º a 58.º), respectivamente) e depois falou “**DA VERDADE DOS FACTOS**” nos posteriores art.ºs 59.º a 90.º do texto da oposição, e, em jeito de terminar, teceu ainda afirmações acerca “**DA RESPONSABILIDADE DA REQUERENTE**” nos art.ºs 91.º a 92.º e “**DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ**” nos últimos art.ºs 93.º a 95.º.

– Outrossim, o despacho ora posto em crise pela requerida ora recorrente é de seguinte teor:

*“Nos presentes autos de procedimentos cautelares nºCPV-007/A-00-1, em que a requerente “B” move contra o requerido “A”, por sentença proferida em 28/02/2000, foi decretada a providência cautelar contra o requerida de:*

a) *abster-se de substabelecer a procuração outorgada em 31 de Julho de 1994 por “L”, “M”, “N” e “O”, ou outra que a ser favor e sobre o mesmo objecto venha a ser outorgada pelos mesmo, no que respeita aos poderes de alienação ou oneração, incluindo contratos promessa, que por ela lhe foram conferidos;*

b) *de depositar os preços das promessas de venda ou vendas que venha a efectuar, por si ou por interposta pessoa, do edificio implantado no prédio descrito na Conservatória do Registo Predial sob o nº22506 ou das suas fracções autónomas, em conta à ordem do Tribunal, cuja saldo deverá*

*ser utilizado exclusivamente para proceder ao pagamento da dívida ao Banco Luso Internacional, até a mesma ficar saldada, ficando o remanescente do depósito intocado até decisão final da acção principal.*

*Veio o requerido, nos termos do artº333º, nº1, alínea b) do C.P.C. de 1999, deduzir oposição ao decretamento da providência cautelar.*

\*

***Realizada a audiência, resultaram provados os seguintes factos:***

*Contra a requerida foi decretada uma providência cautelar não especificada que lhe ordenou a abster-se de substabelecer a procuração outorgada em 31 de Julho de 1994 por “L”, “M”, “N” e “O”, ou outra que a ser favor e sobre o mesmo objecto venha a ser outorgada pelos mesmo, no que respeita aos poderes de alienação ou oneração, incluindo contratos promessa, que por ela lhe foram conferidos.*

*E de depositar os preços das promessas de venda ou vendas que venha a efectuar, por si ou por interposta pessoa, do edifício implantado no prédio descrito na Conservatória do Registo Predial sob o nº22xxx ou das suas fracções autónomas, em conta à ordem do Tribunal, cuja saldo deverá ser utilizado exclusivamente para proceder ao pagamento da dívida ao Banco Luso Internacional, até a mesma ficar saldada, ficando o remanescente do depósito intocado até decisão final da acção principal.*

*As promessas de venda ou vendas que a requerida venha a efectuar, por si ou por interposta pessoa, do edifício serão feitas no uso da procuração mencionada no artº8º do requerimento, mas receberá o preço dos contratos em nome próprio.*

*A empresa da requerida está em plena actividade, apresentado um fluxo normal de rendimento e despesas.*

*A pedido do Banco Luso Internacional, as partes assinaram, em 15 de Março de 1999, um acordo complementar, no qual foi incluída, na última parte da cláusula 2ª, uma disposição que visava garantir os interesses do banco: "As receitas provenientes da referida venda de imóveis serão obrigatoriamente utilizadas para saldar a dívida, de capital e juros bem como as despesas, resultante do empréstimo concedido pelo Banco Luso Internacional de Macau.*

*Em 11 de Maio de 1999, realizou-se em Zhuhai, nas instalações do Banco Luso Internacional de Xiamen, uma reunião em que participaram os representantes do Banco Luso Internacional, SARL, de Macau, a requerente e a requerida, a fim de ser apreciado pelo banco o pedido de empréstimo.*

*A requerente encontrava-se, na altura, em dificuldades financeiras, devendo aos seu empreiteiros e fornecedores materiais dívidas volumosas, resultantes da obra de construção referida no artº 5 do requerimento.*

*Durante a reunião, a requerente declarou que tinha dificuldade na continuação da obra, por causa da dívida acima referida.*

*Efectivamente, "C" enviou à requerida uma carta, datada em 26 de Julho de 1998, declarando que tinha mandatado a requerente para continuar a execução da obra.*

*As cartas juntas pela requerente como documentos nºs 12 e 13 têm datas posteriores.*

*Os subempreiteiros da requerente haviam deixado diversos materiais*



*de construção no local da obra.*

*Como a obra fora interrompida por um período longo de tempo, os materiais, salvo algumas pequenas exceções, já se encontravam bastante deteriorados.*

*A requerente, antes de retomar a obra, para evitar conflitos com os subempreiteiros da requerente, teve o cuidado de publicar anúncios no jornal avisando os mesmos para, no prazo de 10 dias contados a partir da data dessa publicação, irem levantar os materiais que não estivessem incorporados no solo, para o que deviam fazer prova da respectiva titularidade.*

*A requerente, sustentou na carta que juntou como documento nº 14 que toda a construção, incluindo os utensílios e os materiais de construção, lhe pertenciam, intimando a requerida a interromper a obra, até decisão do Tribunal.*

*Por anúncios publicados no jornal, de 11/09/200 e 14/09/2000, os subempreiteiros e fornecedores de materiais da requerente reclamaram a dívida relativa ao preço da obra até então não realizada e alegaram a propriedade dos materiais encontrados no local da obra de construção.*

*Por anúncio publicado no jornal, a requerida declarou que a construção incorporada no solo pertence ao dono da obra.*

*A requerida removeu todos os materiais e utensílios de construção a fim de serem retomados os trabalhos relativos à continuação da execução da obra.*

**\*\*\***

*Este Tribunal é o competente e o processo o próprio.*

*As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciárias e mostram-se legítimas.*

*Inexistem nulidades, exceções ou questões prévias susceptíveis de obstar à apreciação do mérito da causa e das quais cumpre conhecer oficiosamente desde já.*

\*

*Em primeiro lugar, cumpre apreciar as questões levantadas pela requerida nos artº16 a 58º da oposição, isto é, a inadequação de decretamento da providência cautelar não específica e a de não preenchimento dos requisitos legais para decretamento da providência requerida, face aos elementos apurados nos autos na altura que o Tribunal a decretou.*

*No fundo, o que a requerida pretendeu alegar, mais não seja o desacordo com o despacho que decretou a providência, entendendo que, face aos elementos apurados, a providência não devia ter sido deferida.*

*Portanto, trata-se meramente de questão de direito, isto é, uma interpretação diferente na aplicação das normas jurídicas quanto aos requisitos essenciais da providência cautelar, face à factualidade considerada assente na decisão do decretamento de providência cautelar ora impugnada.*

*Ora, ao abrigo dos dispostos do artº 333, nº1, alínea a) do C.P.C.:*

*"Quando não tiver ouvido antes do decretamento da providência, o requerido pode, em alternativa, na sequência da notificação prevista no nº5*

*do artº 330:*

*a) Recorrer, nos termos gerais, do despacho que a decretou, quando entenda que, face aos elementos apurados, ela não devia ter sido deferida;*

*b) Deduzir oposição, quando pretenda alegar factos ou fazer uso de meios de prova não considerados pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos da providência ou determinar a sua redução, aplicando-se, com as adaptações necessárias, o disposto nos artº 331º e 332º. ”*

\*

*Nestes termos, a lei permite a requerida a impugnar a decisão de decretamento da providência cautelar, através dos seguintes meios: ou de recurso, nos termos gerais; ou através de oposição, quando pretender alegar factos novos ou socorrer-se de meios de prova, não devidamente considerados pelo Tribunal, à escolher da própria requerida.*

*Face ao preceituado deste artigo, o meio processualmente apropriado para reagir contra o despacho que haja decretado a providência cautelar com fundamento na errada interpretação das normas jurídicas aplicadas é o recurso, e não a oposição.*

*Assim sendo, as questões alegadas pela requerida não podem nem devem apreciadas na presente oposição, por não ser fundamentos admitidos para o efeito.*

*Face ao exposto, fica indeferida esta parte.*

*II. No que concerne aos novos factos invocados pela requerida.*

*Na sentença baseou-se nos seguintes factos provados:*

*“A requerida, desde o início da empreitada, tinha conhecimento da subempreitada, e depois reconheceu o dever de pagar à requerente conforme o estipulado no contrato celebrado entre a requerida e “C” e comprometeu-se a pagar em cinco prestações o preço das obras a reiniciar sendo que estas não foram levadas a cabo por falta do pagamento por parte da requerida.*

*Pelo que, há incumprimento contratual por parte da requerida que se tornou definitiva pelo facto de ela ter recorrido a outra empresa para concluir as obras e, conseqüentemente, fica provada a existência do direito invocado pela requerente.*

*Quanto ao perigo de mora, é de referir que resultou provado que o requerida não dispõe de outros bens a não ser os referidos nos autos.”*

*Com efeito, a decisão de decretamento de providência cautelar baseou-se essencialmente na existência do direito invocado pelo requerente e o fundado receio da sua lesão grave e difícil reparação.*

*A requerida veio opor à decisão acima referida, pretendendo convencer ao Tribunal que não há lugar o incumprimento contratual por parte de requerida, arguindo a falta de vontade real das partes na celebração do contrato outorgado em 1 de Fevereiro de 1999, e a resolução do contrato celebrado entre ela e a Sociedade e Fomento Predial Wang Ngai, Limitada, pelo que não tem por parte da requerida qualquer dever de pagar à requerente.*

*Face à factualidade acima apurada, não se provou que a requerida apenas teve conhecimento da existência da subempreitada, ora requerente,*

*após os trabalhos terem sido interrompidos.*

*Nem se provou que o contrato de 1 de Fevereiro de 1999, (doc. nº8 da petição inicial) destinava apenas a instruir um pedido de empréstimo junto do Banco Luso Internacional, pelo que as declarações aí escritas não se correspondem à vontade real das partes.*

*Nem que a requerente manifestou vontade firme na não aceitar a execução da obra apesar de dificuldade financeira da mesma e que, por isso, não houve acordo final no sentido de a requerida confiar à requerente a execução da obra.*

*Não resulta provado a resolução do contrato entre a requerida e “C” nem ficou assente que a requerente pretendeu pôr termo do referido contrato, na qualidade de mandatário desta sociedade. (artº 77º a 79º)*

*Perante a factualidade apurada na audiência, não se provaram os factos essenciais quanto à divergência entre a vontade e a declaração na celebração do contrato de 01/02/1999 nem a revogação do contrato, portanto, mantendo-se inalterados os factos considerados provados na decisão de decretamento da providência cautelar.*

*Não assiste razão à requerida à oposição deduzida pela requerida.*

*\**

*Quanto ao perigo de mora, ficou como provado apenas que a empresa de requerida está em plena actividade, apresentando um fluxo normal de rendimento e despesas, facto este não se consegue, por si próprio, afastar a existência de perigo de mora, visto que, para além da empresa, a requerida não dispõe de outros bens susceptíveis de penhora que garantem o*

*pagamento das suas dívidas.*

*Nestes termos, como a requerida não se provou factos que possam afastar o fundamento da providência, fica improcedente a oposição deduzida pela requerida.*

\*

*Decisão*

*Nos termos e fundamentos acima expostos, julgo a oposição deduzida pela requerida improcedente, e em consequência, mantendo a providência cautelar anteriormente decretada.*

*Custas pela requerida.*

*Notifique e registre.*

*(...)"*

### **III. DO DIREITO**

Considerando que o tribunal *ad quem* só resolve as questões concretamente postas pela recorrente e delimitadas pelas conclusões das suas alegações de recurso, transitando em julgado as questões nelas não contidas, mesmo que alguma vez tenham sido invocadas nas mesmas alegações, por um lado, e, por outro, a doutrina do saudoso Professor José Alberto dos Reis de que “*Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que*

*importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão” (in Código de Processo Civil anotado, Volume V – Artigos 658.º a 720.º (Reimpressão), Coimbra Editora, Lim., 1984, pág. 143.), é, pois, de conhecer apenas das seguintes questões postas pela ora recorrente:*

A) Da nulidade da decisão recorrida, por omissão de pronúncia sobre questões postas pela requerida oponente ora recorrente respeitantes à ilegalidade das providências decretadas que o Tribunal *a quo* devesse apreciar (cf. os pontos 1 a 34 das alegações do recurso, a que correspondem as conclusões I a III das mesmas);

B) Da ilegalidade da providência decretada por inverificação dos seus requisitos (cf. os pontos 35 a 89 das alegações do recurso, a que correspondem as conclusões IV a XIV das mesmas); e

C) Da litigância de má fé da requerente ora recorrida (cf. os pontos 90 a 92 das alegações do recurso, a que correspondem as conclusões XV a XVI das mesmas).

Conhecendo, assim, em concreto:

**A) Da nulidade da decisão recorrida, por omissão de pronúncia sobre questões postas pela requerida oponente ora recorrente respeitantes à**

**ilegalidade das providências decretadas que o Tribunal *a quo* devesse apreciar.**

De facto, o art.º 571.º, n.º 1, al. d), primeira parte, do CPC prevê como uma das causas de nulidade da decisão judicial a omissão de pronúncia sobre questões que o tribunal decisor devesse apreciar.

Entretanto, essa omissão de pronúncia é nitidamente distinta da tomada de decisão sobre as questões que o tribunal deva conhecer em termos diferentes dos defendidos ou sugeridos pelas litigantes. E a este propósito, basta relembrar outra vez a atrás referida doutrina do insígne Professor José Alberto dos Reis.

Ora, analisados os termos da decisão ora posta em crise, é de toda a justiça concluir que o Tribunal *a quo*, ao afirmar que “*Em primeiro lugar, cumpre apreciar as questões levantadas pela requerida nos artº16 a 58º da oposição, isto é, a inadequação de decretamento da providência cautelar não específica e a de não preenchimento dos requisitos legais para decretamento da providência requerida, face aos elementos apurados nos autos na altura que o Tribunal a decretou. ... (...) Nestes termos, a lei permite a requerida a impugnar a decisão de decretamento da providência cautelar, através dos seguintes meios: ou de recurso, nos termos gerais; ou através de oposição, quando pretender alegar factos novos ou socorrer-se de meios de prova, não devidamente considerados pelo Tribunal, à escolher da própria requerida.// ... Assim sendo, as questões alegadas pela requerida não podem nem devem apreciadas na presente oposição, por não ser fundamentos admitidos para o efeito.// Face ao exposto, fica indeferida esta parte*” (cf. fls. 183 a 184 dos autos principais), já se pronunciou



decisoriamente sobre as questões então a ele colocadas pela requerida na sua oposição, respeitantes à ilegalidade do decretamento das providências requeridas devido à alegada inverificação dos seus requisitos, ou seja, já decidiu o Tribunal *a quo* em não apreciar estas questões por as mesmas não poderem servir de fundamentos para a oposição ao decretamento da providência cautelar.

Assim sendo, não se divisa nenhuma omissão da pronúncia quanto a estas questões, pelo que há que naufragar o recurso *sub judice* nesta parte.

**B) Da ilegalidade da providência decretada por inverificação dos seus requisitos.**

Quanto a esta Questão, se não recorreu a tempo e em termos gerais, ao abrigo da al. a) do n.º 1, do art.º 333.º do CPC, da decisão que decretou a providência cautelar, com vista à discussão na Instância Superior, da questão de saber se face aos elementos apurados a providência não devia ter sido efectivamente deferida, a requerida (ora recorrente) não pode voltar a suscitar – por lhe faltar agora interesse em agir devido ao seu *venire contra factum proprium* – as mesmas questões relativas à suposta ilegalidade do decretamento da providência no presente recurso, cujo objecto é somente a decisão de manutenção da providência anteriormente decretada, tomada pelo Tribunal *a quo* nos termos do art.º 333.º, n.º 2, do CPC, após a consideração de factos invocados e de meios de prova feitos usados pela requerida oponente e que alegadamente não tenham sido considerados pelo mesmo Tribunal aquando do decretamento da

providência e que possam afastar os fundamentos desse decretamento ou determinar a sua redução da providência deferida.

Isto é, *sibi imputat*.

Aliás, a própria recorrente está ciente da disposição consagrada no art.º 333.º do CPC, ao afirmar nas suas alegações do recurso que “... *ao contrário do regime anterior, o requerido não pode optar por utilizar os dois meios de defesa em simultâneo, devendo recorrer do despacho, quando entenda que, face aos elementos apurados, a providência não devia ter sido legalmente deferida, ou, em alternativa, deduzir oposição, quando pretenda alegar factos ou fazer uso de meios de prova não considerados pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos da providência*” (cf. o ponto 21 das alegações do recurso, a fls. 25 dos presentes autos de recurso), apesar de defender mais adiante que “*No entanto, sempre que o requerido pretenda invocar a ilegalidade da providência e, ao mesmo tempo, alegar factos não considerados pelo tribunal que possam afastar os fundamentos da mesma, a lei não lhe impõe, obviamente, que opte por apenas uma das defesas em causa.// ... A ser como o Tribunal entende, a requerida estaria sempre impedida de pedir a apreciação simultânea da legalidade da providência e dos seus fundamentos.// (...) tal seria um absurdo porquanto, tendo o requerido a faculdade de invocar a ilegalidade da providência e de atacar os seus fundamentos, pareceria desprovido de qualquer sentido obrigá-lo a optar por uma das defesas mencionadas, em prejuízo da outra.// ... É que, desta forma, o legislador estaria a restringir os direitos de defesa do requerido, no que respeita ao regime anterior, sem qualquer justificação aparente, em clara*

*violação do princípio do contraditório.// ... Naturalmente que não é esse o sentido da lei.”* (cf. os pontos 22 a 27 das alegações do recurso, a fls. 25 a 26 dos presentes autos de recurso.)

Ora, para nós, e tal como já consta dos ensinamentos doutrinários da Teoria Geral do Direito Civil, a letra da lei é o ponto de partida de toda a interpretação da lei, não podendo ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso (cf. o cânone da hermenêutica absorvido e aflorado expressamente no n.º 2 do art.º 8.º do Código Civil de Macau).

Nesta esteira, da letra do n.º 1 do art.º 333.º do CPC, segundo a qual *“Quando não tiver sido ouvido antes do decretamento da providência, o requerido pode, em alternativa, na sequência da notificação prevista no n.º 5 do artigo 330.º:// a) Recorrer, nos termos gerais, do despacho que a decretou, quando entenda que, face aos elementos apurados, ela não devia ter sido deferida;// b) Deduzir oposição, quando pretenda alegar factos ou fazer uso de meios de prova não considerados pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos da providência ou determinar a sua redução, aplicando-se, com as adaptações necessárias, o disposto nos artigos 331.º e 332.º”* (sublinhado nosso), não se pode extrair um resultado de interpretação da lei nos termos “teleológicos” acima defendidos pela ora recorrente, pois a norma em causa não pode ser mais clara e não permite outro tipo de interpretação para além da sua interpretação declarativa.

Ademais, do confronto deste preceito do n.º 1 do art.º 333.º do CPC com as normas processuais civis aplicáveis neste domínio à luz do anterior CPC de 1961 (i.e., os seus art.ºs 401.º, n.º 2, 405.º e 406.º), é de concluir que foi o próprio legislador que teve a intenção em derogar as normas da parte final do art.º 405.º e do n.º 2 do art.º 406.º desse velho CPC, com a consagração do actual art.º 333.º do CPC, i.e, do mecanismo alternativo entre o recurso para o tribunal superior da decisão que decretou a providência (com fundamento em que face aos elementos entretanto apurados até e aquando do decretamento da providência esta não devia ser ordenada) e a oposição ao decretamento da providência (a conhecer pelo próprio tribunal que a decretou anteriormente, sem possibilidade, pois, de reponderação pela Primeira Instância, em sede do conhecimento da oposição, da legalidade ou não do decretamento da providência anterior face ao elenco de elementos entretanto apurados sem a audição prévia do requerido).

Neste sentido, cf. as próprias palavras do Exm.º Senhor Coordenador da Comissão de Revisão do Código de Processo Civil, José Manuel Borges Soeiro, na Nota Explicativa ao novo Código de Processo Civil de Macau, *in* Código de Processo Civil, Versão Portuguesa, Imprensa Oficial de Macau, 1999, pág. XXXVII, ora tidas como doutrina: “... garante-se, em termos efectivos, o contraditório, substituindo-se o complexo sistema, hoje vigente, de impugnação do decretamento da providência, mediante embargos ou agravo, por um sistema que assegura supervenientemente o contraditório, sempre que o requerido não tenha sido previamente ouvido, facultando-se a defesa que não teve ocasião de oferecer, que poderá levar à alteração da decisão já proferida pelo juiz. (artigo 333.º)” (com sublinhado nosso).

Dest' arte, quer perante a letra do n.º 1 do art.º 333.º do CPC, quer face *ao mens legislatoris* acima achado nos termos do n.º 1 do art.º 8.º do Código Civil de Macau, não se consegue conceber como é possível violar o princípio do contraditório se não se acolher a interpretação ora pugnada pela recorrente dada a este preceito do CPC?

Com efeito, quer-nos parecer que o legislador do actual CPC pretenda, mediante a norma do n.º 1 do art.º 333.º deste diploma adjectivo, evitar a assunção de posições “bifrontes” por parte do requerido da providência não ouvido previamente ao seu decretamento, pois, das duas uma:

- ou atacar logo a ilegalidade do decretamento da providência através do recurso em termos gerais;
- ou, como alternativa, pressuposta a legalidade da providência ao tempo do seu decretamento face aos elementos entretanto apurados e obtidos sem o contraditório do requerido, deduzir oposição ao decretamento da providência, em cuja sede o requerido há-de procurar demonstrar que a providência venha a revelar-se insubsistente no seu todo ou imprópria no seu *quantum*, mediante alegação e produção de meios de prova por ele trazidos como dados novos ao tribunal que decretou anteriormente a providência.

Quer dizer:

- em sede do recurso a interpor em termos gerais da decisão do decretamento da providência, o requerido recorrente *só* pode sustentar o seu recurso a título exclusivo com argumentos tendentes a demonstrar que a providência não devia ter sido decretada face aos elementos entretanto apurados e obtidos sem contraditório exercido por ele até antes do decretamento da providência;
- enquanto na oposição a deduzir contra o decretamento da providência, como alternativa do recurso, o requerido *só* pode pedir a revogação ou alteração da providência anteriormente decretada, por parte do tribunal que a decretou, mediante alegação de factos e oferecimento de meios de prova não considerados pelo tribunal até antes do decretamento da providência e que possam afastar os fundamentos da providência ou determinar a sua redução, e não pedir também a revogação da providência por ilegalidade da mesma já aquando do seu decretamento anterior face aos elementos então apurados sem o seu contraditório.

E o facto de o n.º 2 do art.º 333.º do CPC reza que a decisão que mantenha ou reduza ou revogue a providência anteriormente decretada faz parte integrante e complementar da decisão de decretamento e que dela cabe recurso não pode alterar também o nosso entendimento acima expandido, visto que o recurso a caber nos termos desta norma do n.º 2 *só* pode fundar-se em argumentos que se

encaixem na situação prevista na al. b) do n.º 1 do art.º 333.º, sob pena de “ilógica” ou mesmo de “retrocesso” processual gratuito.

Por fim, é óbvio que a recorrente pode não concordar com esta nova opção da lei. Mas, *dura lex sed lex*.

Improcede, pois, o recurso, nesta parte.

### **C) Da litigância de má fé da requerente ora recorrida.**

Em face do acima observado e concluído, também não procede a alegação da recorrente de que a recorrida tenha agido no processo como litigante de má fé, porquanto, desde logo, quer o Tribunal *a quo* quer esta Instância, pelas respectivas posições até agora tomadas e descritas *supra*, não dão razão à pretensão principal da recorrente nem na oposição então deduzida nem no presente recurso, e, o mais importante, do exame dos elementos decorrentes dos autos, se nos afigura que não está indicado que a requerente havia alterado, conscientemente, a título de dolo ou negligência grave, a verdade dos factos, pretendendo, com tal atitude, entorpecer a acção da justiça ou impedir a descoberta da verdade.

Por outra banda, cabe notar que se bem que o Tribunal recorrido não se tenha pronunciado expressamente sobre a alegada litigância de má fé da requerente como tal suscitada pela requerida na oposição então deduzida, entendemos que o mesmo Tribunal já decidiu tacitamente da mesma questão, no

sentido da sua improcedência, visto que do facto constituído pela decisão de manutenção da providência anteriormente decretada nos termos do art.º 333.º, n.º 2, do CPC há-de deduzir congruentemente que a Primeira Instância não tenha considerado a requerente da providência como litigante de má fé ao pedir a providência em causa (cf. o art.º 209.º, *ex vi* do art.º 288.º, ambos do Código Civil de Macau).

E mesmo que assim não se entendesse, cumpriria sempre dizer que como não vem arguida nas alegações do recurso *sub judice* nem tão-pouco nas suas conclusões, a nulidade da decisão recorrida com base na não apreciação da questão da litigância de má fé da requerente (mas sim apenas com fundamento na omissão de pronúncia quanto às questões então postas pela requerida na oposição ligadas à ilegalidade da mesma devido à inverificação dos seus requisitos legais) (para constatar este ponto, basta atender aos termos pelos quais foram redigidos os pontos 90 a 92 das alegações do recurso, de seguinte teor: “**90.** *A requerida alegou que a requerente havia alterado, conscientemente, a verdade dos factos, pretendendo, com tal atitude, entorpecer a acção da justiça ou impedir a descoberta da verdade.*// **91.** *Pelo que requereu, nos termos dos artigos 385º e seguintes do Código de Processo Civil, que aquela fosse condenada em multa e no pagamento de uma indemnização à requerida a ser fixada pelo Tribunal, de acordo com a conduta do litigante doloso.*// **92.** *No entanto, mais uma vez, tal pedido não mereceu qualquer apreciação do Tribunal.*”), sendo essa causa de nulidade prevista no art.º 571.º, n.º 1, al. d), primeira parte, do CPC de conhecimento não oficioso, por comando do n.º 2 do mesmo art.º 571.º, interpretado *a contrario sensu* e em conjugação com o disposto no seu n.º 3 e no



subsequente art.º 573.º, o suposto vício da decisão recorrida devido à omissão de pronúncia expressa quanto à questão de litigância de má fé da requerente também está fora da questão na presente lide recursória.

### **Resumindo e concluindo:**

O tribunal *ad quem* só resolve as questões concretamente postas pela recorrente e delimitadas pelas conclusões das suas alegações de recurso, transitando em julgado as questões nelas não contidas, mesmo que alguma vez tenham sido invocadas nas mesmas alegações.

Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão.

De facto, o art.º 571.º, n.º 1, al. d), primeira parte, do CPC prevê como uma das causas de nulidade da decisão judicial a omissão de pronúncia sobre questões que o tribunal decisor devesse apreciar. Entretanto, essa omissão de pronúncia é nitidamente distinta da tomada de decisão sobre as questões que o

tribunal deva conhecer em termos diferentes dos defendidos ou sugeridos pelas litigantes.

Se não recorreu a tempo e em termos gerais, ao abrigo da al. a) do n.º 1, do art.º 333.º do CPC, da decisão que decretou a providência cautelar, com vista à discussão na Instância Superior, da questão de saber se face aos elementos apurados a providência não devia ter sido efectivamente deferida, a requerida ora recorrente não pode voltar a suscitar – por lhe faltar agora interesse em agir devido ao seu *venire contra factum proprium* – as mesmas questões relativas à suposta ilegalidade do decretamento da providência no presente recurso, interposto nos termos do n.º 2 do art.º 333.º do CPC, cujo objecto é somente a decisão de manutenção da providência anteriormente decretada, tomada pelo Tribunal *a quo* nos termos deste último preceito.

A letra da lei é o ponto de partida de toda a sua interpretação, não podendo ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso (cf. o art.º 8.º, n.º 2, do Código Civil de Macau).

O art.º 333.º, n.º 1, do CPC não pode ser mais claro e não permite outro tipo de interpretação para além da sua interpretação declarativa.

Com efeito, do confronto deste preceito com as normas processuais civis aplicáveis neste domínio à luz do anterior CPC de 1961 (i.e., os seus art.ºs 401.º, n.º 2, 405.º e 406.º), é de concluir que foi o próprio legislador que teve a intenção em derrogar, através do art.º 333.º, n.º 1, do actual CPC, as normas da parte final do art.º 405.º e do n.º 2 do art.º 406.º desse velho CPC, com a consagração do actual mecanismo alternativo entre o recurso para o tribunal superior da decisão que decretou a providência e a oposição ao decretamento da providência, com vista à substituição do complexo sistema, então vigente sob a égide do velho CPC, de impugnação do decretamento da providência, mediante embargos ou agravo.

Com isso, o legislador do actual CPC pretende evitar a assunção de posições “bifrontes” por parte do requerido da providência não ouvido previamente ao seu decretamento: Pois, das duas uma, ou atacar logo a ilegalidade do decretamento da providência através do recurso em termos gerais, ou, como alternativa, pressuposta a legalidade da providência ao tempo do seu decretamento face aos elementos entretanto apurados e obtidos sem o contraditório do requerido, deduzir oposição ao decretamento da providência, em cuja sede o requerido há-de procurar demonstrar que a providência venha a revelar-se insubsistente no seu todo ou imprópria no seu *quantum*, mediante alegação e produção de meios de prova por ele trazidos como dados novos ao tribunal que decretou anteriormente a providência.

Assim sendo, em sede do recurso a interpor em termos gerais da decisão do decretamento da providência, o requerido recorrente só pode sustentar o seu recurso a título exclusivo com argumentos tendentes a demonstrar que a providência não devia ter sido decretada face aos elementos entretanto apurados e obtidos sem contraditório exercido por ele até antes do decretamento da providência.

Enquanto na oposição a deduzir contra o decretamento da providência, como alternativa do recurso, o requerido oponente só pode pedir a revogação ou alteração da providência anteriormente decretada, por parte do tribunal que a decretou, mediante alegação de factos e oferecimento de meios de prova não considerados pelo tribunal até antes do decretamento da providência e que possam afastar os fundamentos da providência ou determinar a sua redução, e não pedir também a revogação da providência por ilegalidade da mesma já aquando do seu decretamento anterior face aos elementos então apurados sem o seu contraditório.

Sendo certo, por outro lado, que o recurso a interpor nos termos do n.º 2 do art.º 333.º do CPC só pode fundar-se em argumentos que se encaixem na situação prevista na al. b) do n.º 1 do art.º 333.º, sob pena de “ilógica” ou mesmo de “retrocesso” processual gratuito.

Não procede a alegação da recorrente de que a recorrida tenha agido no processo como litigante de má fé, porquanto do exame dos elementos decorrentes dos autos, se nos afigura que não está indicado que a requerente havia alterado, conscientemente, a título de dolo ou de negligência grave, a verdade dos factos, pretendendo, com tal atitude, entorpecer a acção da justiça ou impedir a descoberta da verdade.

Aliás, do facto constituído pela decisão de manutenção da providência anteriormente decretada nos termos do art.º 333.º, n.º 2, do CPC, há-de deduzir congruentemente que a Primeira Instância não tenha considerado a requerente da providência como litigante de má fé ao pedir a providência em causa (cf. o art.º 209.º, *ex vi* do art.º 288.º, ambos do Código Civil de Macau).

E mesmo que assim não se entendesse, cumpriria sempre dizer que como não vem arguida nas alegações do recurso *sub judice* nem tão-pouco nas suas conclusões, a nulidade da decisão recorrida com base na não apreciação da questão da litigância de má fé da requerente, sendo essa causa de nulidade prevista no art.º 571.º, n.º 1, al. d), primeira parte, do CPC de conhecimento não oficioso, por comando do n.º 2 do mesmo art.º 571.º, interpretado *a contrario sensu* e em conjugação com o disposto no seu n.º 3 e no subsequente art.º 573.º, o suposto vício da decisão recorrida devido à omissão de pronúncia expressa quanto à questão de litigância de má fé da requerente também está fora da questão na presente lide recursória.

**Em face de todo o acima entendido e concluído, há que julgar improcedente o recurso em apreço no seu todo.**

#### **IV. DECISÃO**

Nos termos acima expendidos, **acordam negar provimento ao recurso.**

Custas pela recorrente.

Macau, 2 de Maio de 2002.

*Chan Kuong Seng (Relator) - Sebastião José Coutinho Póvoas - Lai Kin Hong*